

REGULAMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL E DO INCENTIVO À TITULAÇÃO

– DECRETO Nº 4.270, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 –

[publicado em no Diário Oficial do Município nº 655 de 8 de outubro de 2019]

Referência legal municipal:

A matéria está originalmente tratada na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 nos seguintes dispositivos:

Art. 41, II e §§;

Arts. 50 a 52; e,

Arts. 55 a 57.

As anotações, comentários, remissões e citações contidas neste texto, são de estrita responsabilidade da equipe responsável pelo repositório analítico de legislação de gestão pública e visam a melhor compreensão do presente diploma legal.

Sumário

DECRETO Nº 4.270, de 03 de outubro de 2019.....	4
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
Seção I – Das Disposições Gerais Preliminares	5
Seção II – Da Tramitação dos Pedidos de Progressão por Titulação e de Incentivo à Titulação	6
Seção III – Das Disposições Comuns da Análise de Títulos	8
Seção IV – Das Disposições Gerais da Concessão da Progressão e do Incentivo	13
CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL.....	15
Seção I – Das Disposições Gerais	15
Seção II – Da Análise Específica e da Validação de Títulos para Progressão	15
Subseção I – Da Análise dos Títulos de Capacitação.....	17
Subseção II – Da Análise dos Títulos de Educação Formal.....	18
CAPÍTULO III – DO INCENTIVO À TITULAÇÃO	19
CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE PRÉVIA DE CURSOS E TÍTULOS A SEREM OBTIDOS	21
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	23
Seção I – Das Resoluções Complementares e da Publicidade das Regras de Análise de Títulos	23
Seção II – Da Atualização Cadastral e do Acervo de Títulos do Servidor	24
Seção III – Da Implantação da Progressão por Titulação e do Incentivo à Titulação	25
Subseção I – Da Implantação da Progressão por Titulação Profissional.....	25
Subseção II – Da Implantação do Incentivo à Titulação	28
Seção IV – Das Disposições Finais	34

DECRETO Nº 4.270, de 03 de outubro de 2019

Regulamenta a análise e a concessão da progressão por titulação profissional conforme o disposto nos arts. 50 a 52 e do incentivo à titulação, disciplinado nos arts. 55 a 57, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.

ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação dos institutos da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação, suprindo a ausência normativa que deu azo à não implantação das mesmas, à insegurança jurídica e a algumas demandas judiciais em curso;

Considerando a necessidade de minudenciar os mecanismos de análise dos requisitos obrigatórios preliminares, bem como a verificação de veracidade, idoneidade e cabimento dos títulos, nestes incluídos a possibilidade de constituição de comissão de análise de títulos;

Considerando a necessidade de disciplinar a manutenção, pela Escola de Gestão Pública de Hortolândia – EGPH, de base de dados de títulos compatíveis para progressão por titulação profissional e incentivo à titulação;

Considerando a necessidade de determinar a comunicação da ocorrência de títulos inverídicos ou inidôneos visando à instauração do procedimento disciplinar cabível, tendo em vista a suposta tentativa de utilização de documento inverídico ou inidôneo, para obtenção de vantagem pessoal;

Considerando a necessidade de regulamentar as rotinas de análise de impacto orçamentário e financeiro, bem como de concessão da progressão e de determinação da vigência da mesma;

Considerando a necessidade de determinar as formas de implantação da progressão por titulação e do incentivo à titulação;

Considerando a necessidade de disciplinar a análise prévia de cursos e atividades para efeito de concessões futuras;

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de transição com a análise dos estoques de pedidos de progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação divididos em lotes de análise e implantação que pressupõe; e,

Considerando os elementos constantes do PMH nº 10.023/2017 e no PMH nº 17.617/2018.

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das Disposições Gerais Preliminares

Art. 1º O presente decreto municipal regulamenta a implantação da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação para os servidores estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo, que optaram pela carreira disciplinada na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.

§ 1º O disposto neste decreto aplica-se igualmente aos ocupantes estáveis de emprego de provimento efetivo de agente comunitário de saúde integrantes da carreira disciplinada na LC nº 12/2010.

§ 2º O disposto neste decreto aplica-se igualmente aos servidores admitidos para cargos de provimento efetivo, após a edição da LC nº 12/2010, desde que estáveis.

Art. 2º Conforme o disposto nos arts. 50 e 55 da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, esta forma de progressão ou de incentivo aplica-se exclusivamente aos servidores públicos municipais estáveis e ocupantes do emprego e dos cargos de provimento efetivo, disciplinados pela LC nº 12/2010.

§ 1º Preliminarmente à análise para a primeira concessão da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação do servidor, dever-se-á verificar se o mesmo já adquiriu, na forma dos dispositivos constitucionais e da legislação vigente, a estabilidade funcional.

§ 2º A verificação do requisito previsto no § 1º, deste artigo, caberá à área responsável pela avaliação de desempenho da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, que deverá preparar periodicamente as portarias de estabilização dos servidores que concluíram com sucesso o estágio probatório.

§ 3º Os recursos à verificação de estabilidade, prevista neste artigo, deverão ser processados na forma que dispuser o decreto regulador do estágio probatório.

Seção II – Da Tramitação dos Pedidos de Progressão por Titulação e de Incentivo à Titulação

Art. 3º A progressão por titulação profissional ou o incentivo à titulação deverão ser requeridos pelo servidor à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, junto ao setor de atendimento ao servidor e, dirigidos à escola de gestão pública de Hortolândia.

§ 1º Os servidores em estágio probatório ou os que vierem a ser admitidos após a edição do presente Decreto deverão ser orientados da obrigação de entregar o acervo de títulos obtidos e solicitar análise dos mesmos, junto ao setor de atendimento ao servidor, visando à certidão de validação, emitida pela escola de gestão pública de Hortolândia, que constituirá documento hábil para solicitação de progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação, quando da aprovação do servidor no estágio probatório.

§ 2º Para os servidores estáveis ao tempo da publicação do presente Decreto que ainda não tenham requerido a análise dos seus títulos obtidos anteriormente ao mesmo, deverão solicitar a progressão por titulação profissional ou o incentivo à titulação, instruindo o pedido nos moldes previstos neste decreto.

§ 3º O servidor deverá informar a existência de títulos de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, averbados, ou se os mesmos não estiverem em sua pasta de assentamentos, apresentá-los para a análise e averbação.

§ 4º No caso do § 2º deste artigo a análise de títulos será realizada pela escola de gestão pública de Hortolândia, após tramitação inicial obrigatória do pedido de progressão ou incentivo, visando à apuração dos requisitos constantes do art. 2º deste decreto.

§ 5º Os servidores que iniciaram curso para fins de progressão por titulação antes da edição deste Decreto, deverão se:

- I – forem estáveis, após do término do curso, solicitar a progressão por titulação profissional ou o incentivo à titulação à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, nos moldes do trâmite previsto no § 1º deste artigo; e,
- II – em estágio probatório, após do término do curso, solicitar a análise do título, nos moldes do § 1º deste artigo, visando à certidão de validação que constituirá documento hábil para solicitação de progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação, quando da aprovação do servidor no estágio probatório.

§ 6º Os pedidos referidos neste artigo e seus §§ deverão ser instruídos com o devido requerimento anexando-se os diplomas, certificados de conclusão, os históricos e as grades curriculares dos cursos.

§ 7º O servidor deverá apresentar os originais dos títulos, visando à conferência das cópias anexadas, no momento do ato de protocolo, devendo ser certificado por quem os receber, se os mesmos conferem com os originais e estão legíveis.

§ 8º As cópias dos títulos deverão estar legíveis e no momento do protocolo o servidor que receber o requerimento, poderá negar a declaração de autenticidade da cópia por impossibilidade de comparação.

§ 9º Os requerimentos instruídos com cópias ilegíveis, autenticadas ou não, ou ainda, que não haja declaração oficial de autenticidade, cairão obrigatoriamente em exigência preliminar e a sua análise só terá início depois de sanadas as exigências contidas neste artigo.

§ 10. A escola de gestão pública ou a comissão de análise de títulos poderá determinar a apresentação de documentação complementar referente ao título e a verificação das cópias constantes do processo, à luz dos originais com o fim de confirmar a sua autenticidade e validade.

Art. 4º Havendo discordância do servidor da decisão em qualquer dos pedidos de análise de títulos previstos no presente decreto a solicitação de revisão poderá ser requerida em até 5 (cinco) dias a contar da ciência do servidor.

§ 1º A escola de gestão pública de Hortolândia encaminhará a solicitação prevista *caput* deste artigo, à deliberação do titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, que deverá remetê-lo ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, para análise.

§ 2º O titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal deverá apresentar resposta ao pedido de revisão em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 3º O servidor não concordando com a resposta, prevista no § 2º supra, poderá apresentar recurso da decisão ao Prefeito Municipal, em até 5 (cinco) dias a contar da ciência do servidor.

§ 4º O titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal encaminhará o recurso previsto no § 3º supra ao conselho municipal de políticas e administração de pessoal, para manifestação.

§ 5º Após a manifestação do conselho municipal de políticas e administração de pessoal o titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal encaminhará a solicitação prevista no § 3º deste artigo à deliberação do Prefeito Municipal, que deverá apresentar resposta ao pedido de revisão em até 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 6º Os recursos apresentados fora de prazo deverão ser liminarmente indeferidos, não cabendo a avaliação de mérito dos mesmos, em razão da intempestividade.

Seção III – Das Disposições Comuns da Análise de Títulos

Art. 5º Em qualquer dos casos regulados neste decreto, caberá à escola de gestão pública de Hortolândia – EGPH – mantida pela administração direta do Poder Executivo, a análise da veracidade, idoneidade e de pertinência dos títulos, de capacitação ou de educação formal, apresentados como requisito para a progressão por titulação profissional ou para incentivo à titulação, nas formas previstas na LC nº 12/2010, neste decreto e nas resoluções do conselho e dos colegiados gestores da carreira.

§ 1º Exceção feita aos títulos de ensino fundamental e médio, explicitamente citados no art. 57, III e no anexo XV da Lei Complementar nº 12/2010 como pré-requisito para incentivo à titulação, a validação de que trata o *caput* deste artigo, deve ser obrigatoriamente:

I – precedida de avaliação e parecer técnico elaborado pela secretaria municipal à qual está vinculado o servidor possuidor do título em análise; e,

II – lastreada nas informações contidas na resolução do conselho de gestão de política e administração de pessoal, prevista no art. 52, § 3º da LC nº 12/2010 que detalhará complementarmente à lei complementar e ao presente Decreto, as informações e os elementos de análise de compatibilidade do título analisado com o cargo, com a especialidade e com o ambiente organizacional em que o servidor atua.

§ 2º O parecer técnico previsto no § 1º, I, deste artigo, elaborado no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do referido processo de validação, deverá versar sobre a compatibilidade do título com o cargo e a especialidade, com o ambiente organizacional e, quando for demandado, sobre o conteúdo programático do curso certificado e sua aplicação na área de atuação do servidor.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º supra, implicará concordância tácita da secretaria municipal demandada com a compatibilidade do título apresentado e liberdade da escola de gestão pública ou da comissão de análise de títulos de desconsiderar a exigência do § 1º, I, sem prejuízo da caracterização da infração administrativa por descumprimento de dever funcional.

§ 4º A metodologia e os critérios utilizados pelo conselho municipal de política e administração de pessoal, para elaboração da resolução prevista no inciso II do § 1º deste artigo, deverão observar para a criação das tabelas de áreas de conhecimento correlatas aos cargos e especialidades, no mínimo:

I – para os cargos de agente de infraestrutura, agente de gestão, agente de políticas sociais, e agente de trânsito e transportes:

- a)** a verificação da descrição de atividades de cada especialidade que compõe o cargo;
- b)** os pré-requisitos para o exercício de cada especialidade;
- c)** a pesquisa de conteúdo de cursos correlatos às atividades de cada especialidade;
- d)** a pesquisa em grades curriculares de cursos técnicos e no catálogo nacional destes cursos, mantido pelos órgãos dos Estados e da União;
- e)** a análise de grades curriculares de cursos de nível superior e de pós-graduação nas áreas afins a cada especialidade; e,

II – para o cargo de guarda municipal além do disposto nas alíneas do inciso I, a análise e utilização da matriz nacional curricular de formação de guardas municipais;

III – para o cargo de professor de educação básica:

- a)** a verificação da descrição de atividades de cada especialidade que compõe o cargo;
- b)** os pré-requisitos para o exercício de cada especialidade;
- c)** a pesquisa de conteúdo de cursos correlatos às atividades de cada especialidade;
- d)** a análise de grades curriculares de cursos de nível superior nas áreas afins a cada especialidade;
- e)** a análise e utilização da tabela atualizada de áreas de conhecimento da fundação de coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES) e outras mantidas oficialmente por órgãos e educação e pesquisa dos Estados e da União; e,

IV – para os cargos integrantes do grupo de nível superior:

- a)** a verificação da descrição de atividades de cada cargo e, quando houver, suas especialidades;
- b)** os pré-requisitos para exercício de cada cargo e, quando houver, suas especialidades;
- c)** a pesquisa de conteúdo de cursos correlatos às atividades de cada cargo e, quando houver, suas especialidades;
- d)** a análise de grades curriculares de cursos de nível superior nas áreas afins de cada cargo e, quando houver, suas especialidades; e,
- e)** a análise e utilização da tabela atualizada de áreas de conhecimento da fundação de coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES) e outras mantidas oficialmente por órgãos e educação e pesquisa dos Estados e da União.

§ 5º Fica a escola de gestão pública incumbida da assistência e assessoria técnica ao conselho municipal de política e administração de pessoal, na elaboração e atualização da resolução a que se refere o § 4º.

Art. 6º Previamente à análise de conteúdo e compatibilidade do título, a escola de gestão pública de Hortolândia verificará a veracidade e idoneidade do título, junto ao órgão emissor do mesmo ou ao diário oficial do ente respectivo ou, ainda, em bases de dados oficiais que contenham a comprovação oficial da realização do curso pelo requerente.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, os títulos de educação formal, independente do grau, ou, ainda os de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, obtidos no exterior terão sua validade condicionada à revalidação em território nacional, nos moldes da legislação vigente.

Art. 7º Concluído o parecer de veracidade e idoneidade previsto no art. 6º supra, a análise de conteúdo e compatibilidade do título deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – verificar na base de dados de títulos validados se o título apresentado já foi utilizado para enquadramento, progressão ou incentivo, o que implicará, observadas as ressalvas legais, negativa liminar do pedido tendo em vista o impedimento legal de nova utilização do mesmo título para outra forma desenvolvimento na carreira;

II – verificar se o título a ser analisado se enquadra na exceção prevista no art. 5, § 1º deste decreto o que implica deferimento imediato da compatibilidade do mesmo, prescindindo-se a continuidade da análise;

III – verificar na base de dados de títulos validados se título igual ao apresentado pelo servidor já possui análise e parecer técnico da secretaria, a que pertence, bem como se a análise se deu em relação aquele cargo, especialidade e ambiente organizacional, caso em que fica dispensada a análise e o parecer técnico da secretaria à qual o servidor requerente é lotado;

IV – nos casos em que não se aplicar a dispensa prevista no inciso III supra, o pedido e sua documentação serão encaminhados para a secretaria municipal à qual o servidor solicitante está vinculado, para análise e parecer técnico, acerca da vinculação do título ao cargo, à especialidade e ao ambiente organizacional; e,

V – quando couber, o responsável pela pasta de lotação do requerente, poderá valer-se de junta de três ou mais servidores que possuam conhecimentos específicos na área de atuação do servidor requerente, para realizar a avaliação e elaboração do relatório técnico, previsto no inciso IV supra, indicando se o título possui ou não correlação com o cargo, a especialidade e o ambiente organizacional, quando for o caso, do servidor requisitante.

§ 1º Compõem as ressalvas legais previstas no inciso I do *caput* deste artigo, quando couber, o disposto na regulamentação da progressão funcional automática ou por capacitação funcional e, ainda, quando o título analisado contiver mais de uma formação, quando o curso técnico incluir a conclusão simultânea do ensino médio, ou em outras situações similares.

§ 2º Concluído o parecer técnico a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo, o processo deverá retornar à escola de gestão pública, para conclusão da análise dos títulos apresentados pelo servidor.

§ 3º É expressamente vedada à escola de gestão pública, à comissão de análise de títulos ou em grau de recurso ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, a tomada de decisão, em caso pessoal, que contradite outra já incluída como parâmetro no cadastro geral de cursos, títulos e decisões de compatibilidade, previsto neste decreto.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º supra o conteúdo do parecer da escola de gestão pública deverá observar e se referir expressamente ao já decidido em caso anterior.

§ 5º Havendo negativa de validação dos requisitos pela instância avaliadora prevista neste artigo, o servidor poderá recorrer do resultado, na forma disciplinada neste decreto.

§ 6º Caberá ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, na forma deste decreto, analisar e deliberar sobre a discrepância que houver entre o parecer técnico previsto no inciso IV do *caput* deste artigo e a análise da escola de gestão pública, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º Visando à coerência de análise dos títulos apresentados, bem como aos princípios da legalidade e da impessoalidade, caberá à escola de gestão pública a manutenção de base de dados de títulos compatíveis para progressão por titulação profissional e para incentivo à titulação, a ser verificada e homologada periodicamente, pelo menos uma vez por ano, pelo colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, contendo pelo menos:

- I – lista de instituições de ensino reconhecidas oficialmente e com os cursos e títulos validados pela EGPB;
- II – lista de instituições de ensino não reconhecidas oficialmente;
- III – lista de cursos e títulos não reconhecidos ou questionados oficialmente;
- IV – identificação do cargo e especialidade associado ao título validado;
- V – lista de cursos e títulos validados pela EGPB, sem identificação nominal, com número de ocorrências de validação; e,

VI – lista de cursos e títulos invalidados pela EGP, sem identificação nominal, com número de ocorrências classificadas por motivo.

Parágrafo único. A base de dados de títulos compatíveis a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá ser continuamente alimentada e publicada no sítio da escola de gestão pública na rede mundial de computadores e a notificação das atualizações no diário oficial do município, pelo menos uma vez por semestre, sem a identificação dos nomes dos servidores que deram origem à decisão que passa a servir de parâmetro para concessões ou negativas futuras.

Art. 9º Os títulos considerados idôneos, validados ou não para fins de progressão por titulação profissional ou de incentivo à titulação, serão encaminhados para a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, para averbação e inclusão dos mesmos no acervo funcional do servidor.

Art. 10. Concluída a verificação e observando-se a ocorrência de títulos inverídicos ou inidôneos, fica a EGP obrigada a comunicar, com a devida instrução, com cópia do pedido e dos documentos a ele anexados, em processo apartado, à autoridade responsável pela gestão de pessoal, visando à instauração do procedimento disciplinar cabível, tendo em vista a suposta tentativa de utilização de documento inverídico ou inidôneo, para obtenção de vantagem pessoal.

Art. 11. Visando ao cumprimento do disposto neste decreto, são atribuições complementares da escola de gestão pública de Hortolândia:

- I** – levantar dados e realizar análises e estudos específicos sobre perfil acadêmico dos servidores tendo em vista o acervo de títulos;
- II** – propor critérios sobre a aceitação dos títulos acadêmicos ou de capacitação profissional, averbados pelos servidores para os fins descritos nas carreiras municipais;
- III** – realizar a verificação de veracidade e idoneidade dos títulos apresentados para averbação e análise para progressão;
- IV** – deliberar sobre a aceitação dos títulos acadêmicos ou de capacitação profissional, averbados pelos servidores para os fins descritos nas carreiras municipais; e,
- V** – analisar os indicadores produzidos pelos programas que influenciem no desenvolvimento de pessoal;

§ 1º Fica a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, caso julgue necessário, autorizada a criar, no âmbito da escola de gestão pública, comissão de análise de títulos composta da seguinte forma:

I – 3 (três) a 5 (cinco) servidores com formação acadêmica condizente com o encargo, indicados pelo secretário municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo vedada a concentração dos integrantes em um único ambiente organizacional;

II – 1 (um) servidor com formação jurídica condizente com o encargo, indicado pelo secretário municipal responsável pelos assuntos jurídicos da administração municipal; e,

III – pelo responsável pela escola de gestão pública a quem cabe a presidência da comissão e, quando couber, o voto de desempate.

§ 2º Criada a comissão a que se refere o § 1º supra, deverá haver um suplente para cada um dos titulares do referido órgão colegiado.

§ 3º Criada a comissão a que se refere o § 1º supra, caberá a esta o exercício das competências previstas nos incisos, do *caput* deste artigo e ficam os seus membros autorizados a participar das câmaras técnicas criadas pelo conselho municipal de gestão de pessoal ou de um dos órgãos colegiados previstos na LC nº 12/2010, quando for o caso e, ainda, estabelecer contatos e parcerias com outros órgãos colegiados que possuam relação com a política de capacitação.

§ 4º A criação da comissão a que se refere o § 1º supra, é alternativa e a sua inexistência implica assunção das competências previstas neste artigo, exclusivamente pela escola de gestão pública.

Seção IV – Das Disposições Gerais da Concessão da Progressão e do Incentivo

Art. 12. Em qualquer dos casos regulados neste decreto, caso a análise dos títulos conclua pelo cabimento da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação, tendo em vista o requisito legal de existência de disponibilidade orçamentária, caberá, nesta ordem:

I – ao órgão central responsável pela gestão de pessoal a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da progressão requerida; e posteriormente,

II – à secretaria municipal responsável pela gestão financeira e ao respectivo ordenador da despesa requerido, a declaração de disponibilidade orçamentária prevista no art. 41, § 2º e no parágrafo único, do art. 55 da Lei Complementar nº 12/2010.

§ 1º A eventual declaração de indisponibilidade orçamentária deverá sustar a tramitação de todos os pedidos, na órbita administrativa alcançada pelo referido ordenador de despesa, e sua retomada deverá obedecer à ordem cronológica dos mesmos.

§ 2º O servidor sancionado disciplinarmente na forma do art. 308 da Lei 2004/2008 fica impossibilitado de progredir ou ser incentivado, no semestre em que ocorrer a suspensão, mesmo que a análise dos títulos assim o recomende.

§ 3º Havendo motivos técnicos para a progressão ou o incentivo, não concedidos na forma do § 2º supra, estes quando couberem serão efetivados no semestre subsequente, sem ônus retroativo para a administração municipal, pelo período de não concessão em virtude da sanção administrativa disciplinar.

§ 4º Considera-se como semestre, para efeito de aplicação da consequência prevista no art. 308, § 3º da Lei 2004/2008, o interstício de 6 (seis) meses contados da data da aplicação da sanção disciplinar que foi imposta ao servidor.

§ 5º Nos casos em que durante o período previsto no § 4º deste artigo, ocorrer nova sanção disciplinar na forma do art. 308 da Lei 2004/2008, reiniciar-se-á a contagem do prazo de 6 (seis) meses do referido hiato de concessão.

Art. 13. Na forma do disposto no art. 51, § 4º da LC nº 12/2010, quando concedida, a progressão por titulação profissional será devida desde a data do protocolo formal do pedido do servidor, ou do título se esta última for posterior à primeira.

§ 1º Considera-se data do protocolo formal, para efeitos da aplicação deste artigo, o momento em que o servidor entregar todos os documentos necessários à análise do pedido e forem obedecidas as requisições de entrega de documentos complementares determinadas pelos órgãos responsáveis pela análise e concessão dos direitos regulados neste decreto.

§ 2º Enquanto não forem atendidas todas as exigências documentais para análise do título objeto do pedido não será considerado concluído o protocolo formal do pedido.

Art. 14. Na forma do disposto na LC nº 12/2010, quando concedido, o incentivo à titulação será devido desde a verificação dos requisitos pessoais ou da declaração de disponibilidade orçamentária para o referido pedido, se esta última for posterior à primeira.

Art. 15. Concluída a etapa de análise dos procedimentos contidos neste decreto, o processo devidamente instruído, será remetido pela secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, ao prefeito municipal para homologação e edição das portarias de progressão por titulação profissional ou de incentivo à titulação, que couberem em razão do cumprimento dos requisitos formais.

§ 1º O ato de concessão da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação deverá determinar a data da sua vigência e dos efeitos financeiros dela decorrentes, observando-se o disposto nos arts. 13 e 14, deste decreto.

§ 2º Fica vedada a fixação de vigência a que se refere o § 1º supra, em data anterior à determinada, conforme o caso, na forma dos arts. 13 e 14, deste decreto.

CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 16. Conforme o disposto no art. 50 na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, a progressão por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal estável, ocupante de um dos cargos de provimento efetivo definidos na LC nº 12/2010, de um nível de capacitação para outro na mesma classe.

§ 1º O presente decreto detalha os procedimentos e regulamenta a aplicação dos critérios de análise dos títulos e da aplicação dos requisitos e pressupostos definidos nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, bem como o seu anexo XIV.

§ 2º Haverá progressão por titulação profissional sempre que o servidor previsto no *caput*, deste artigo, adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo, especialidade e ambiente organizacional a que pertence, compatível com os pressupostos e a carga horária expressos no anexo XIV, à Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, bem como o disposto no presente decreto.

§ 3º O servidor ao progredir por titulação profissional ocupará, no novo nível de capacitação, padrão de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente, considerando-se posição relativa, a distância do padrão de vencimento, em relação ao primeiro e ao último da escala, no respectivo nível de capacitação.

§ 4º As escalas a que se refere o § 3º deste artigo são as constantes da matriz hierárquica contida no anexo XII, à LC nº 12/2010.

Seção II – Da Análise Específica e da Validação de Títulos para Progressão

Art. 17. Os cursos de capacitação e de pós-graduação, para efeito de progressão por titulação profissional, devem guardar vinculação com o cargo, ambiente organizacional e especialidade a que os servidores estão submetidos, de acordo com a resolução prevista no art. 5º, § 1º, II deste decreto, só tendo validade, o título, mediante comprovação de aprovação do servidor no curso, conforme cargas horárias previstas no anexo XIV à Lei Complementar de nº 12/2010.

§ 1º Para fins de progressão funcional considera-se, que:

I – para as classes A a J da carreira dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em todos os cargos que elas ocorrem, só caberá análise de cursos de capacitação conforme os critérios previstos na LC nº 12/2010 e neste decreto, bem como as cargas horárias previstas no anexo XIV da mesma Lei;

II – para as classes K, L e M da carreira dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em todos os cargos que elas ocorrem, caberá a análise de:

- a) cursos de educação formal em nível de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, conforme os critérios previstos na LC nº 12/2010, neste decreto e os títulos previstos no anexo XIV da mesma Lei;
- b) cursos de capacitação conforme os critérios previstos na LC nº 12/2010 e neste decreto, bem como as cargas horárias previstas no anexo XIV da mesma Lei;

§ 2º Os cursos de capacitação, em razão da sua natureza educacional informal, não se confundem com os de educação formal, sendo expressamente vedada a utilização das cargas horárias dos cursos formais de ensino fundamental, médio, técnico, superior ou, ainda, de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, para efeitos de análise como sendo de capacitação, ou ainda, para a somatória das cargas horárias prevista para progressão por titulação, no art. 52, § 1º da LC nº 12/2010.

§ 3º Para os pedidos de progressão relativos à clientela prevista no § 1º, I, deste artigo, é vedada a análise de títulos de educação formal, ainda que os mesmos certifiquem mais de um grau de formação.

§ 4º Para os pedidos de progressão relativos à clientela prevista no § 1º, II, “a”, deste artigo, é vedada na análise de títulos de educação formal, a exigência de carga horária dos mesmos, cabendo exclusivamente a análise do título de especialização, mestrado ou doutorado, conforme a regulamentação educacional formal pátria.

§ 5º Para os pedidos de progressão relativos à clientela prevista no § 1º, II, “a”, deste artigo, é igualmente vedada na análise de títulos de educação formal, a utilização de créditos e disciplinas dos cursos de mestrado ou doutorado, como equivalências ou títulos de especialização.

§ 6º Para os pedidos de progressão relativos à clientela prevista no § 1º, II, “b”, deste artigo, são vedadas a análise de títulos de educação formal, ainda que os mesmos certifiquem mais de um grau de formação e, a utilização de cargas horárias e disciplinas dos cursos de educação formal em nível de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*.

Art. 18. A regulamentação prevista neste capítulo complementa, no âmbito da progressão por titulação profissional, o rito geral estabelecido neste decreto para a análise de títulos.

Art. 19. Os cursos oferecidos por intermédio desta municipalidade, direta ou indiretamente, ou ainda custeado por esta, também deverão passar por análise da escola de gestão pública de Hortolândia para serem validados ou não a fim de progressão por titulação.

§ 1º Os títulos decorrentes de cursos, atividades e programas de formação realizados diretamente pela escola de gestão pública do município, ou em parceria institucional desta com outras entidades educacionais ou de capacitação profissional, terão análise prévia simplificada, concentrada na compatibilidade do mesmo com o cargo e a especialidade ocupada pelo servidor.

§ 2º As análises prévias, quando homologadas, deverão passar a compor o cadastro de cursos e decisões de compatibilidade de títulos.

Subseção I – Da Análise dos Títulos de Capacitação

Art. 20. Além dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 12/2010, os cursos de capacitação, para serem validados para fins de progressão por titulação profissional, deverão conter comprovação de aprovação, o que implica constar do título ou da documentação que o acompanha, além de frequência e do conteúdo programático e nota ou conceito de aproveitamento, a forma ou critério adotado para avaliação do aluno no curso.

§ 1º É expressamente vedada a aceitação para fins de progressão por titulação profissional de curso de capacitação que não apresentar avaliação de mérito do titulado.

§ 2º Os cursos de capacitação ficam tipificados, para os efeitos deste decreto, como de escolaridade informal, presencial ou à distância, deverão ter carga horária mínima compatível com o anexo XIV da LC nº 12/2010 e, serem acompanhados de grade curricular.

§ 3º As áreas de conhecimento constantes da resolução prevista no art. 5º, § 1º, II deste decreto, deverão ser considerados em conjunto com a base de dados prevista no art. 8º deste decreto, como referência de análise da validação dos títulos apresentados.

Art. 21. Somente será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos de capacitação correlatos entre si avaliados, para cumprimento da carga mínima dos cursos de capacitação profissional, prevista para progressão por titulação profissional, se os títulos apresentados tiverem carga horária comprovada, no mínimo, igual a um terço da prevista para a progressão do nível de capacitação I para o II da referida classe, conforme o disposto no anexo XIV à LC nº 12/2010, em especial quando se constituírem em módulos.

§ 1º Entende-se por módulos os cursos de capacitação que foram organizados em etapas específicas e dentro de uma mesma área de conhecimento e cujo conteúdo programático esteja dentro da área de atuação do servidor, conforme resolução prevista no art. 5º, § 1º, II deste decreto.

§ 2º Após a audiência e aprovação do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, poder-se-á admitir a soma de cargas horária de cursos de capacitação

não constituídos em módulos, desde que obedecidas e comprovadas as premissas do *caput* deste artigo.

§ 3º É expressamente vedada a utilização das cargas horárias dos cursos formais de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, para efeito de somatória das cargas horárias prevista para progressão por titulação.

Art. 22. Os títulos dos cursos de capacitação somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de progressão titulação profissional, mesmo que o total da carga horária exceda o limite estabelecido para aquele nível de capacitação, conforme anexo XIV da Lei Complementar 12/2010.

Parágrafo único. Excepcionam-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos em que o servidor mudar de classe, no âmbito do mesmo cargo, em virtude de progressão funcional e de admissão em outro cargo, mediante aprovação em concurso público, quando na nova situação poderá reapresentar título já analisado e aproveitado na situação anterior.

Subseção II – Da Análise dos Títulos de Educação Formal

Art. 23. Para efeito de progressão por titulação nas classes de carreira K, L e M, serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados, com histórico escolar, dos cursos formais de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, que tenham sido expedidos por estabelecimentos autorizados, para tal fim, pelo Ministério da Educação.

§ 1º As áreas de conhecimento constantes da resolução prevista no art. 5º, § 1º, II deste decreto, deverão ser considerados em conjunto com a base de dados prevista no art. 8º deste decreto, como referência de análise da validação dos títulos apresentados.

§ 2º Para validação de títulos oriundos de oferta de educação superior na modalidade à distância, seja em graduação ou pós-graduação, as instituições deverão ser credenciadas no Ministério da Educação, autorizadas a atuar nesta modalidade de ensino.

§ 3º Conforme o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 17, deste decreto, é vedado na análise de títulos de educação formal:

- I – a exigência de carga horária mínima para os mesmos, em virtude das cargas horárias contidas no anexo XIV da LC 12/2010 referirem-se exclusivamente aos cursos de capacitação, cabendo, portanto, exclusivamente a análise do título de especialização, mestrado ou doutorado, conforme a regulamentação educacional formal pátria; e,
- II – a utilização de créditos e disciplinas dos cursos de mestrado ou doutorado, como equivalências ou títulos de especialização.

§ 4º Os títulos de cursos formais de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, serão considerados respectivamente como especialização, mestrado e doutorado, independente da carga horária desenvolvida, observando-se para efeito de progressão a sua citação nominal no anexo XIV, à LC nº 12/2010.

§ 5º Para fins de progressão por titulação em virtude de obtenção de títulos formais de pós-graduação *lato sensu*, os níveis de capacitação II, III, das classes K, L e M, referem-se respectivamente à obtenção de um e de dois títulos formais de especialista, conforme os critérios de validação e correlação estabelecidos para a progressão por titulação, contidos neste decreto.

Art. 24. Para efeito de equivalência com a especialização considerar-se-á, também, o título obtido em um dos cursos de residência, devidamente credenciados e reconhecidos pelo Ministério da Educação, para as diversas áreas da saúde.

§ 1º Considerar-se-ão, para efeito de equivalência com a especialização, os cursos de residência para as diversas áreas da saúde, devidamente reconhecidos no colegiado nacional gestor das residências em saúde do Ministério da Educação.

§ 2º A instituição que ofereceu a residência deve estar credenciada pelo Ministério da Educação e o título somente surtirá efeitos para fins de progressão caso não tenha sido exigência para o ingresso no cargo ou especialidade.

Art. 25. Os títulos dos cursos de educação formal somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de progressão por titulação profissional.

Parágrafo único. Excepcionam-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos em que o servidor mudar de classe, no âmbito do mesmo cargo, em virtude de progressão funcional e de admissão em outro cargo, mediante aprovação em concurso público, quando na nova situação poderá rerepresentar título já analisado e aproveitado na situação anterior.

CAPÍTULO III – DO INCENTIVO À TITULAÇÃO

Art. 26. Conforme o disposto no art. 55 na Lei Complementar nº 12 de 30 de abril de 2010, a qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores estáveis, abrangidos pela referida lei, visando ao seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§ 1º O presente capítulo detalha os procedimentos e regulamenta a aplicação dos critérios de análise dos títulos e da aplicação dos requisitos e pressupostos definidos nos artigos 55 a 57 da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, bem como o seu anexo XV.

§ 2º A regulamentação prevista neste capítulo complementa, no âmbito do incentivo à titulação, o rito geral estabelecido neste decreto para a análise de títulos e concessão desta forma de desenvolvimento na carreira, devendo utilizar-se, no que couber, a regulamentação de análise de títulos acadêmicos formais contida no capítulo destinado à progressão por titulação profissional.

Art. 27. O incentivo à titulação será concedido ao servidor estável, integrante de carreira disciplinada na LC nº 12/2010, que adquirir título de educação formal superior ao exigido para a sua especialidade e para a classe que estiver ocupando, desde que não tenha obtido progressão funcional para a qual o título seja pré-requisito.

Art. 28. O incentivo à titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento ocupado pelo servidor, na forma do anexo XV à LC nº 12/ 2010, levando-se em consideração os parâmetros do art. 57 da referida Lei, bem como, de acordo com a resolução prevista no art. 5º, § 1º, II deste decreto.

I – a aquisição de título em área de conhecimento com correlação direta à de atuação do servidor ensejará maior percentual de incentivo do que em área não correlata, na forma do anexo XV à Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010;

II – sempre que excederem a exigência de escolaridade para qualquer especialidade e classe, os títulos correspondentes ao ensino fundamental e médio, serão considerados para efeito de incentivo à titulação, como conhecimento com correspondência direta com a área de atuação do servidor; e,

III – na hipótese do servidor utilizar a titulação respectiva para classificar-se em processo de capacitação para progressão funcional, e nele for aproveitado, cessará *incontinenti* o pagamento do incentivo à titulação.

§ 1º Os percentuais do incentivo à titulação, previstos no anexo XV à LC nº 12/2010, não são cumuláveis entre si.

§ 2º A concessão do incentivo à titulação fica vinculada à averbação e validação do título apresentado na forma prescrita neste decreto para análise de títulos e, a sua manutenção fica condicionada à obtenção do mérito no processo de avaliação de desempenho.

§ 3º O incentivo concedido com base neste artigo, uma vez suspenso por ausência de mérito, será restaurado quando o servidor voltar a obter aprovação, na forma da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, na avaliação de desempenho subsequente.

§ 4º A cessação do incentivo à titulação em razão do disposto no inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no momento da progressão funcional a que servidor fizer jus e o ato de cessação deverá, preferencialmente, compor a portaria que progride o servidor.

Art. 29. Para a efetivação do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 28, deste decreto os servidores detentores de incentivo à titulação deverão, na forma do programa de avaliação de desempenho, ter anualmente verificados os indicadores válidos de avaliação de desempenho, na data em que conclui mais um ano de efetivo exercício.

§ 1º Cabe aos organismos responsáveis pela avaliação, cadastro e pagamento dos servidores a verificação a que se refere o *caput* deste artigo e à autoridade titular da secretaria responsável pela gestão de pessoal:

I – a publicação do ato de suspensão de pagamento do incentivo à titulação, em virtude da ausência de desempenho, e,

II – a publicação do ato de restauração de pagamento do incentivo à titulação, anteriormente suspenso, em virtude da verificação de mérito na avaliação de desempenho.

Art. 30. Os títulos dos cursos de educação formal somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de incentivo à titulação.

Parágrafo único. Excepcionam-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos em que o servidor mudar de classe, no âmbito do mesmo cargo, em virtude de progressão funcional e de admissão em outro cargo, mediante aprovação em concurso público, quando na nova situação poderá rerepresentar título já analisado e aproveitado na situação anterior.

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE PRÉVIA DE CURSOS E TÍTULOS A SEREM OBTIDOS

Art. 31. Os cursos que venham a serem oferecidos por intermédio desta municipalidade, direta ou indiretamente, ou ainda custeado por esta, deverão passar por análise prévia da escola de gestão pública de Hortolândia para que seus títulos sejam validados ou não a fim de progressão por titulação ou de incentivo à titulação.

Parágrafo único. Na forma da legislação vigente os cursos a que se refere o *caput* deste artigo, devem guardar vinculação com o cargo, ambiente organizacional e especialidade a que os servidores estão submetidos, só tendo validade, o título que decorrer do mesmo, mediante comprovação de aprovação do servidor no curso, conforme o regulamento de análise contido na Lei Complementar de nº 12/2010 e neste decreto.

Art. 32. Visando ao disposto no art. 52, §§ 6º e 7º da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, após a edição do presente Decreto, o servidor deverá solicitar junto à escola de gestão pública de Hortolândia, por meio do setor de atendimento ao servidor, a análise prévia do curso e sua grade curricular, que pretende ingressar, conforme o previsto nos referidos dispositivos legais da carreira.

§ 1º O servidor deverá previamente à inscrição em curso de capacitação ou de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, submeter o mesmo à análise prévia para validação do título que pretende obter, no que toca sua utilização para progressão por titulação profissional.

§ 2º A obrigação a que se refere o § 1º deste artigo, não se aplica aos cursos e atividades, contidos e ofertados, no âmbito do programa de capacitação e aperfeiçoamento gerido pela escola de gestão pública de Hortolândia, desde que analisados na forma do art. 31.

§ 3º A análise prévia de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser obrigatoriamente precedida de avaliação e parecer técnico elaborado pela secretaria municipal à qual está vinculado o servidor requerente.

§ 4º Nos casos em que o curso, a instituição e o título a ser obtido, já estiverem cadastrados como pertinentes, ao cargo e à especialidade exercida pelo requerente, fica a escola de gestão pública de Hortolândia, obrigada a reconhecer a pertinência do mesmo.

§ 5º O deferimento de pertinência de curso ainda não registrado na base de dados cadastral de cursos e títulos, deverá ser inserto na mesma, visando à sua atualização e à análise de pedidos vindouros.

§ 6º O deferimento de pertinência do curso implica automática progressão por titulação profissional, quando o mesmo for obtido, formalmente apresentado pelo servidor e verificado quanto à validade e, contrariamente, o indeferimento da referida análise implica negativa antecipada da referida progressão.

§ 7º Os eventuais recursos contra o indeferimento da análise requerida na forma deste artigo, obedecerão à mesma disciplina e prazos dos recursos de análises de títulos previstos neste decreto.

Art. 33. O prazo de tramitação da análise disciplinada no art. 32 é de no máximo 30 (trinta) dias e para tanto o servidor deverá solicitar a análise prévia do título que pretende adquirir com o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data de encerramento das inscrições no curso.

§ 1º Os pedidos intempestivos serão liminarmente indeferidos, salvo se for expressamente aceita a justificativa de prazo de análise diminuta apresentada no requerimento, não cabendo neste caso recurso da decisão de intempestividade.

§ 2º Os requerimentos mal instruídos que impeçam a sua devida análise, por ausência de descrição pormenorizada do conteúdo programático do curso, bem como das informações necessárias para que se demonstre a relação entre o conteúdo programático e as atividades descritas ao cargo e especialidade, dentro do ambiente organizacional do servidor, sempre de forma individualizada, serão objeto de exigência para complementação de informação, cabendo ao requerente o saneamento tempestivo do processo com a adição da documentação demandada.

§ 3º A ausência do saneamento tempestivo previsto no § 2º deste artigo implica indeferimento sem análise de mérito, por ausência de elementos essenciais à análise conclusiva do pleito.

Art. 34. Fica expressamente vedada a utilização, para progressão por titulação profissional ou para incentivo à titulação, de título obtido em curso iniciado 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução, sem que a análise prévia a que se refere o art. 32.

Art. 35. Os cursos oferecidos por intermédio desta municipalidade, direta ou indiretamente, ou ainda custeado por esta, também deverão passar por análise prévia da escola de gestão pública de Hortolândia para serem validados ou não a fim de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Os títulos decorrentes de cursos, atividades e programas de formação realizados diretamente pela escola de gestão pública do município, ou em parceria institucional desta com outras entidades educacionais ou de capacitação profissional, terão análise prévia simplificada, concentrada na compatibilidade do mesmo com o cargo e a especialidade ocupada pelo servidor e, esta quando concluída e homologada, pelo colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação passará, a compor o cadastro de cursos e decisões de compatibilidade de títulos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Das Resoluções Complementares e da Publicidade das Regras de Análise de Títulos

Art. 36. Em razão da disciplina da LC nº 12/2010 e deste decreto cabe:

I – ao conselho municipal de política e administração de pessoal a edição de resolução complementar acerca da análise de títulos visando à concessão da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação;

II – ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação a decisão em matéria controversa ou outras delegadas por este decreto, acerca da validação de títulos e da gestão das concessões das progressões por titulação profissional e dos incentivos à titulação;

III – à escola de gestão pública a preparação e implantação das rotinas complementares à regulamentação, a gestão dos pedidos, a análise dos títulos e a preparação dos pareceres técnicos.

cos que instruem os processos de concessão das progressões por titulação profissional e dos incentivos à titulação; e,

IV – à comissão de análise de títulos, quando instituída, o suporte técnico e jurídico às competências descritos neste decreto para a escola de gestão pública, em especial, a análise dos títulos e a preparação dos pareceres técnicos que instruem os processos de concessão das progressões por titulação profissional e dos incentivos à titulação.

Art. 37. Cabe à escola de gestão pública de Hortolândia promover a ampla divulgação das regras de tramitação, análise e concessão dos direitos de carreira regulados no presente Decreto.

Parágrafo único. Para o que dispõe o *caput* deste artigo, será criado espaço específico, no ambiente virtual do portal de Hortolândia na rede mundial de computadores, destinado à divulgação de legislação, regras, prazos e atos vinculados ao desenvolvimento na carreira.

Seção II – Da Atualização Cadastral e do Acervo de Títulos do Servidor

Art. 38. Complementarmente ao recadastramento periódico dos servidores efetivos e visando à adequada qualidade do cadastro de capacitação e titulação dos servidores efetivos a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, por meio da escola de gestão pública, deverá requerer das unidades de lotação a documentação funcional acerca da averbação de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, concluídos e certificados até a data de vigência deste decreto e, verificar dentre os títulos averbados nos assentamentos funcionais, quais deles se adaptam aos critérios estabelecidos, para ocupação dos níveis de capacitação da matriz hierárquica e aqueles que poderão ser reutilizados no momento da definição do incentivo à titulação.

§ 1º A verificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser processada após as rotinas de implantação das progressões e dos incentivos, disciplinadas neste decreto e não exime o servidor da atualização da averbação de títulos, nem do requerimento formal de análise destes com vistas à aplicação da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação.

§ 2º Nos casos em que o servidor não tenha solicitado averbação e análise de títulos, caberá à escola de gestão pública informar ao servidor o resultado da verificação a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, em documento informativo da análise do acervo encontrado para o respectivo servidor.

§ 3º O documento informativo da análise do acervo pessoal do servidor previsto no § 2º deste artigo, ficará à disposição do mesmo na escola de gestão pública, cabendo a ele retirá-lo.

§ 4º A análise preliminar prevista neste artigo não implica aprovação prévia da idoneidade ou da validação dos títulos constantes do acervo pessoal do servidor, cabendo à escola de gestão pública ou à comissão de análise de títulos, as verificações legais previstas, apenas após a apresentação, pelo servidor, do requerimento formal de análise destes com vistas à aplicação da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação.

§ 5º Os títulos considerados idôneos, validados ou não, para fins de progressão por titulação profissional ou de incentivo à titulação, serão encaminhados pela escola de gestão pública ou comissão de análise de títulos para a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, para averbação e inclusão dos mesmos na pasta funcional do servidor.

§ 6º Concluídas rotinas descritas neste artigo a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal procederá ao saneamento da pasta de assentamentos funcionais do servidor, quanto aos documentos e títulos de capacitação profissional e de educação formal.

Art. 39. Incluem-se no acervo de títulos do servidor, aqueles obtidos antes da admissão ou depois desta, que devem ser analisados na forma do art. 38, deste decreto.

Parágrafo único. A análise dos acervos pessoais pressupõe a confirmação da averbação dos títulos, podendo desta decorrer a demanda ao servidor por complementação de dados e documentos e, após a análise a revisão e as devidas averbações e juntada de documentos ao prontuário funcional.

Seção III – Da Implantação da Progressão por Titulação e do Incentivo à Titulação

Subseção I – Da Implantação da Progressão por Titulação Profissional

Art. 40. Visando à implantação da progressão por titulação profissional, a escola de gestão pública de Hortolândia, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de edição do presente decreto ou da instalação do conselho municipal e dos colegiados previstos na LC nº 12/2010, deverá:

- I – enviar ao conselho municipal de política e administração pessoal, após a análise do colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, minuta da resolução prevista neste decreto, essencial à análise de compatibilidade de títulos;
- II – concluir os procedimentos de verificação da efetividade e estabilidade, bem como de efetivo exercício, dos autores dos requerimentos de progressão, protocolados, anteriormente à edição deste decreto; e,
- III – proceder à análise individual dos pedidos protocolados anteriormente à edição deste decreto, classificando-os nos seguintes grupos de situação:

- a) pedidos instruídos com documentação incompleta ou sem as informações necessárias à análise;
- b) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos ainda não tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas para todos os títulos constantes do processo;
- c) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas;
- d) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas, bem como, quando couber, o parecer técnico da secretaria de lotação do servidor; e,
- e) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas, contêm, quando couber, o parecer técnico da secretaria de lotação do servidor e o parecer prévio da escola de gestão pública;

§ 1º Independente da classificação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, os processos que solicitaram análise de títulos sem a especificação de pedido de progressão ou incentivo, serão objeto de análise prévia e, no caso de se enquadrarem em uma das formas de progressão, o requerente será instado a se manifestar formalmente, considerando-se a progressão requerida a partir desta manifestação pessoal.

§ 2º Excepcionam-se do disposto no § 1º supra os processos cujos títulos a serem analisados são exclusivamente de educação formal, em grau fundamental ou médio, que deverão ser tratados para análise como destinados, à progressão funcional automática ou ao incentivo à titulação, mantida a obrigação de manifestação pessoal formal, após a análise prévia.

§ 3º Os processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “a”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, serão declarados em exigência e os servidores requerentes deverão ser comunicados para o devido saneamento dos mesmos.

§ 4º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma da alínea “b”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão deverá proceder aos mecanismos de verificação de veracidade e idoneidade em até 60 (sessenta) dias e, quando estas dependerem de manifestação do órgão emissor do título o cumprimento do prazo de análise estará atrelado à resposta oficial da referida instituição emissora.

§ 5º Passados 90 (noventa) dias, contados do envio de pedido de manifestação ao órgão emissor do título, sem que o mesmo tenha se manifestado oficialmente, o servidor requerente deverá ser cientificado do fato, para que atue no sentido de sanear a lacuna, permanecer no aguardo da respos-

ta ou, no caso de haver mais de um título em análise, solicitar a extração do documento pendente de verificação, visando ao prosseguimento da análise com os demais já verificados.

§ 6º Vencida a etapa prevista no § 4º supra e verificada a veracidade e idoneidade de todos os títulos em análise, o processo passa a ser classificado conforme o previsto na alínea “c”, do inciso III, do *caput*, deste artigo e deverá ser processado na forma do § 7º, também, deste artigo.

§ 7º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “c”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão pública deverá, após a aprovação e publicação da resolução prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, proceder conforme o disposto no art. 7º, I a IV, visando à preparação técnica da análise de compatibilidade dos títulos apresentados.

§ 8º Vencida a etapa prevista no § 7º supra, o processo passa a ser classificado conforme o previsto na alínea “d”, do inciso III, do *caput*, deste artigo e deverá ser processado na forma do § 9º, também, deste artigo.

§ 9º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “d”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão pública deverá, após a aprovação e publicação da resolução prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, proceder conforme o disposto no art. 7º, §§ 2º a 4º, realizando análise de compatibilidade dos títulos apresentados devendo:

- I – proceder à análise de compatibilidade dos títulos apresentados;
- II – dar ciência ao servidor da decisão técnica, abrindo formalmente o prazo de recurso;
- III – havendo concordância expressa do requerente ou ausência de manifestação contrária do mesmo, após o transcurso do prazo para recurso, certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista no art. 12 e seguintes deste decreto; e,
- IV – havendo ingresso de recurso tempestivo, certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista neste decreto para a análise e tramitação dos recursos.

§ 10. No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “e”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão pública de Hortolândia deverá proceder conforme o disposto no art. 7º, §§ 2º a 4º, realizando:

- I – a reanálise de compatibilidade dos títulos apresentados e a ratificação ou alteração do parecer prévio acostado ao processo;
- II – dar ciência ao servidor da decisão técnica, abrindo formalmente o prazo de recurso;

III – havendo concordância expressa do requerente ou ausência de manifestação contrária do mesmo, após o transcurso do prazo para recurso, certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista nos arts. 12 e seguintes deste decreto; e,

IV – havendo ingresso de recurso tempestivo, certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista neste decreto para a análise e tramitação dos recursos.

§ 11. Concluídas as etapas de análise técnica, o processo com indicação de deferimento deverá ser encaminhado para análise de repercussão financeira e concessão, conforme o rito procedimental, disciplinado neste Decreto.

§ 12. Durante o transcurso das etapas previstas no §§ 1º a 10, deste artigo, a escola de gestão pública ou comissão de análise de títulos poderá determinar a apresentação de documentação complementar referente ao título e a verificação das cópias constantes do processo, à luz dos originais com o fim de verificar a sua autenticidade e validade.

Art. 41. Dentre os títulos analisados e não aproveitados para efeito de progressão por titulação, a escola de gestão pública deverá indicar em seu parecer técnico quais deles poderão ser utilizados para fins de progressão funcional automática ou de incentivo à titulação e, aqueles em que não cabe aplicação, para fins de carreira.

Art. 42. Concluído o primeiro momento de aplicação da progressão por titulação, compreendido pelos lotes de análise previstos no art. 40, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes da presente regulamentação.

Parágrafo único. Os pedidos novos apresentados, após a edição deste decreto, ainda que durante o período de transição, mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser processados, na forma dos dispositivos permanentes da presente regulamentação, findadas as análises técnicas do estoque de pedidos registrados, anteriormente à edição do presente decreto.

Subseção II – Da Implantação do Incentivo à Titulação

Art. 43. A implantação do incentivo à titulação, observado o disposto neste decreto, ocorrerá em 12 (doze) lotes sucessivos de análise e concessão, a saber:

I – títulos formais de conclusão do ensino fundamental, destinados aos servidores classificados nas classes A e B das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

II – títulos formais de conclusão do ensino médio, destinados aos servidores classificados nas classes A, e B das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

III – títulos formais de conclusão do ensino médio, destinados aos servidores classificados nas classes C, D e E das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

IV – títulos formais de conclusão de ensino médio com curso técnico completo, destinados aos servidores classificados nas classes A, B, C, D e E das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

V – títulos formais de conclusão de ensino médio com curso técnico completo, destinados aos servidores classificados nas classes F, G e H das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

VI – títulos formais de conclusão de graduação em curso superior, destinados aos servidores classificados nas classes A, B, C, D e E das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

VII – títulos formais de conclusão de graduação em curso superior, destinados aos servidores classificados nas classes F, G, H, I e J das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

VIII – títulos formais de conclusão do segundo título de graduação em curso superior, destinados aos servidores classificados nas classes K, L e M das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

IX – títulos formais de conclusão da primeira especialização em curso de pós-graduação *lato sensu*, destinados aos servidores classificados nas classes C, D, E, F, G, H, I e J das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

X – títulos formais de conclusão da segunda especialização em curso de pós-graduação *lato sensu*, destinados aos servidores classificados nas classes F, G, H, I e J das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010;

XI – títulos formais de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, destinados aos servidores classificados nas classes I e J das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010; e,

XII – os demais títulos formais de pós-graduação *lato e stricto sensu* destinados aos servidores classificados nas classes K, L e M das carreiras disciplinadas na LC nº 12/2010.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo a escola de gestão pública de Hortolândia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, deverá tornar público os procedimentos de solicitação da averbação e validação dos títulos bem como os prazos de solicitação para o primeiro momento de aplicação do incentivo à titulação, que não devem exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º Aberto prazo de solicitação o servidor deverá informar a existência de títulos de educação formal, averbados, ou se os mesmos não estiverem em sua pasta de assentamentos, apresentá-los para a análise e averbação.

§ 3º Independente da classificação prevista no *caput*, deste artigo e obedecido o cronograma contido nos §§ que se seguem a este, os processos que solicitaram análise de títulos sem a especificação de pedido de progressão ou incentivo, serão objeto de análise prévia e, no caso de se enquadrarem no incentivo à titulação, o requerente será instado a se manifestar formalmente, considerando-se a forma de desenvolvimento na carreira requerida a partir desta manifestação pessoal.

§ 4º Excepcionam-se do disposto no § 3º supra os processos cujos títulos a serem analisados são exclusivamente de educação formal, em grau fundamental ou médio, que deverão ser tratados para análise como destinados, à progressão funcional automática ou ao incentivo à titulação, mantida a obrigação de manifestação pessoal formal, após a análise prévia.

§ 5º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da abertura de prazo para averbação prevista no § 2º, deste artigo, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes aos lotes descritos nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 6º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da análise dos pedidos pendentes de progressão funcional automática, requeridos anteriormente à edição deste decreto, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso III, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 7º Concluída a análise da progressão funcional automática, referida no § 6º supra e publicada a resolução do conselho municipal de política e administração de pessoal que versará sobre a compatibilidade de cursos e títulos para evolução na carreira, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso IV, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 7º supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso V, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 8º supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes aos lotes descritos nos incisos VI e VII, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 9º supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso VIII, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 10 supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso IX, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 12. Nos casos em que o pedido do servidor contiver mais de um título de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu*, este deverá ter sido classificado no lote previsto no inciso X, do *caput* deste artigo.

§ 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 11 supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso X, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

§ 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no § 13 supra, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso XI, do *caput*, deste artigo, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

Art. 44. A implantação do incentivo à titulação para o lote previsto no inciso XII do *caput*, do art. 43, ocorrerá após a conclusão da análise, disciplinada neste decreto para os pedidos de progressão por titulação profissional, existentes anteriormente à data de publicação do presente decreto.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da análise prevista no *caput* deste artigo, a escola de gestão pública deverá iniciar a avaliação dos títulos referentes ao lote descrito no inciso XII, do *caput*, do art. 43, com prioridade cronológica para os pedidos protocolados anteriormente à edição do presente decreto.

Art. 45. Visando à análise e à implantação do incentivo à titulação, a escola de gestão pública de Hortolândia, observado ao cronograma contido nos arts. 43 e 44, deverá:

- I – concluir os procedimentos de verificação da efetividade e estabilidade, bem como de efetivo exercício, dos autores dos requerimentos admitidos para análise; e,
- II – proceder à análise individual dos pedidos protocolados classificando-os nos seguintes grupos de situação:

- a) pedidos instruídos com documentação incompleta ou sem as informações necessárias à análise;
- b) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos ainda não tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas para todos os títulos constantes do processo;
- c) pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas;
- d) quando couber, pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas, bem como, o parecer técnico da secretaria de lotação do servidor; e,
- e) quando couber, pedidos adequadamente instruídos, cujos títulos já tiveram a veracidade e a idoneidade verificadas, contêm o parecer técnico da secretaria de lotação do servidor e parecer prévio da escola de gestão pública.

§ 1º Os processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “a”, do inciso II, do *caput*, deste artigo, serão declarados em exigência e os servidores requerentes deverão ser comunicados para o devido saneamento dos mesmos.

§ 2º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “b”, do inciso II, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão deverá proceder aos mecanismos de verificação de veracidade e idoneidade em até 60 (sessenta) dias e, quando estas dependerem de manifestação do órgão emissor do título o cumprimento do prazo de análise estará atrelado à resposta oficial da referida instituição emissora.

§ 3º Passados 90 (noventa) dias, contados do envio de pedido de manifestação ao órgão emissor do título, sem que o mesmo tenha se manifestado oficialmente, o servidor requerente deverá ser cientificado do fato, para que atue no sentido de sanear a lacuna, permanecer no aguardo da resposta ou, no caso de haver mais de um título em análise, solicitar a extração do documento pendente de verificação, visando ao prosseguimento da análise com os demais já verificados.

§ 4º Vencida a etapa prevista no § 2º supra e verificada a veracidade e idoneidade de todos os títulos em análise, o processo passa a ser classificado conforme o previsto na alínea “c”, do inciso II, do *caput*, deste artigo e deverá:

I – no caso dos títulos de conclusão do ensino fundamental ou médio, proceder conforme o rito definido neste decreto e:

- a) dar ciência ao servidor da decisão técnica, abrindo formalmente o prazo de recurso;

b) havendo concordância expressa do requerente ou ausência de manifestação contrária do mesmo, após o transcurso do prazo para recurso, a escola de gestão deverá certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista nos arts. 12 e seguintes deste decreto; e,

c) havendo ingresso de recurso tempestivo, a escola de gestão deverá certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista neste decreto para a análise e tramitação dos recursos.

II – nos demais casos não abrangidos pelo inciso I, deste parágrafo, após a aprovação e publicação da resolução de compatibilidade de cursos e títulos prevista neste decreto, proceder conforme o disposto o rito formal contido nesta regulamentação, visando à preparação técnica da análise de compatibilidade dos títulos apresentados.

§ 5º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “c”, do inciso II, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão deverá, proceder conforme o § 4º supra.

§ 6º Vencida a etapa prevista nos §§ 4º ou 5º supra, o processo com análise inconclusa, passa a ser classificado conforme o previsto na alínea “d”, do inciso II, do *caput*, deste artigo e deverá ser processado na forma do § 7º, também, deste artigo.

§ 7º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “d”, do inciso II, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão deverá, após a aprovação e publicação da resolução prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, proceder conforme o rito disposto neste decreto, realizando análise de compatibilidade dos títulos apresentados, realizando:

I – a análise de compatibilidade dos títulos apresentados;

II – dar ciência ao servidor da decisão técnica, abrindo formalmente o prazo de recurso;

III – havendo concordância expressa do requerente ou ausência de manifestação contrária do mesmo, após o transcurso do prazo para recurso, a escola de gestão deverá certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista nos arts. 12 e seguintes deste decreto; e,

IV – havendo ingresso de recurso tempestivo, a escola de gestão deverá certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista neste decreto para a análise e tramitação dos recursos.

§ 8º No caso dos processos referentes aos pedidos classificados na forma a alínea “e”, do inciso III, do *caput*, deste artigo, a escola de gestão deverá proceder conforme o rito disposto neste decreto, realizando:

I – a reanálise de compatibilidade dos títulos apresentados e a ratificação ou alteração do parecer prévio acostado ao processo;

II – dar ciência ao servidor da decisão técnica, abrindo formalmente o prazo de recurso;

III – havendo concordância expressa do requerente ou ausência de manifestação contrária do mesmo, após o transcurso do prazo para recurso, a escola de gestão deve certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista nos arts. 12 e seguintes deste decreto; e,

IV – havendo ingresso de recurso tempestivo, a escola de gestão deverá certificar o fato e dar prosseguimento à tramitação do processo na forma prevista neste decreto para a análise e tramitação dos recursos.

§ 9º Durante o transcurso das etapas previstas no §§ 1º a 8º, deste artigo, a escola de gestão pública ou comissão de análise de títulos poderá determinar a apresentação de documentação complementar referente ao título e a verificação das cópias constantes do processo, à luz dos originais com o fim de verificar a sua autenticidade e validade.

Art. 46. Dentre os títulos analisados e não aproveitados para efeito de incentivo à titulação, a escola de gestão pública deverá indicar em seu parecer técnico quais deles poderão ser utilizados para outra forma de desenvolvimento e, aqueles em que não cabe aplicação, para fins de carreira.

Art. 47. Concluído o primeiro momento de aplicação do incentivo à titulação, compreendido pelos lotes de análise previstos no art. 43, deste decreto, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes da presente regulamentação.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados, após a edição deste decreto, ainda que durante o período de transição, senão estiverem inclusos no rito previsto no art. 43, deste decreto, deverão ser processados, na forma dos dispositivos permanentes da presente regulamentação, findadas as análises técnicas do estoque de pedidos registrados, anteriormente à edição do presente decreto.

Seção IV – Das Disposições Finais

Art. 48. Os procedimentos previstos neste capítulo concluem, quanto à progressão por titulação profissional e ao incentivo à titulação, a transição iniciada no enquadramento dos servidores optantes da carreira disciplinada na LC nº 12/2010, passando a adotar-se nos próximos processos de progressão a disciplina ordinária contida na LC nº 12/2010 e neste decreto.

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as resoluções do conselho municipal de política e administração pessoal nº 2 de 30 de abril de 2012, nº 3 de 25 de julho de 2012 e, nº 4 de 22 de novembro de 2012.

Hortolândia, 8 de outubro de 2019.

ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do art. 108 e §§ da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal